



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO**  
**ÓRGÃOS SUPERIORES**  
Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117  
São Paulo - CEP 01018-900

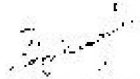
São Paulo, 05 de julho de 2002.

Ofício n.º 7634/2002 - ck  
Processo n.º 73.592.0/0  
Recte.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
**SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SALTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(S) SOB Nº  
00470949

**ACÓRDÃO**

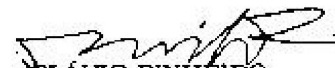
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 073.592-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é autor o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo interessado o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO:

**ACORDAM**, em Sessão do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, LUIZ TÂMBARA, BORELLI MACHADO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, MATTOS FARIA, CEZAR PELUSO, ROBERTO STUCCHI, ERNANI DE PAIVA e MUNHOZ SOARES.

São Paulo, 08 de maio de 2002.

  
**NIGRO CONCEIÇÃO**  
Presidente

  
**FLÁVIO PINHEIRO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 18.259**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 73.592-0/0**

**AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO**

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade - Criação de cargos em comissão - inadmissibilidade - Norma do art. 115, I e II, da Constituição Estadual a repelir a pretensão municipal - Cargos que não estão entre aqueles de situação excepcional, de livre escolha e nomeação, não exigindo de seus ocupantes nenhum vínculo de especial confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante - Impossibilidade de se burlar a lei, dispensando a realização de concurso público para o provimento dos cargos citados na inicial - Ação procedente.*

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de ação proposta pela Procuradoria Geral de Justiça e que visa à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da lei nº 1.686, de 23 de março de 1993, do Município de Salto, que criou, no Gabinete do Prefeito, cargos de psicólogo e assistentes administrativos, de livre nomeação e exoneração. Sustenta a Procuradoria Geral de Justiça que a criação desses cargos, de provimento em comissão, contrariou o disposto nos artigos 111 e 115, incisos I e II, e artigo 114, da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios.

Requisitadas, vieram as informações da Câmara Municipal de Salto, onde se reconhece da inconstitucionalidade da lei

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 73.592-0/0-00

36.18.023



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

supramencionada no ponto em que criou cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, em desacordo com o mandamento constitucional.

Citado, o Procurador Geral do Estado deixou de officiar no feito, por entender não estar entre suas atribuições a defesa de constitucionalidade de norma municipal.

A Procuradoria Geral de Justiça reiterou os argumentos colocados na inicial, sustentando a procedência da ação.

É o relatório.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, da lei 1.686, de 23 de março de 1993, do Município de Salto, merece ser julgado procedente.

É que os cargos citados na inicial, ou seja, o de "psicólogo" e "assistentes administrativos" não podem ser tidos como cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, eis que tratam de funções estritamente técnicas ou profissionais, não exigindo de seus ocupantes nenhum vínculo de especial confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante.

A norma do artigo 115, I e II, da Constituição Estadual, de observância obrigatória dos Municípios, repele inteiramente a pretendida criação de cargos em comissão.

Dispõe referido artigo que: "Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; II - A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público ou de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração".



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, não se pode pretender estender aos cargos em comissão aqueles outros de ordem geral e comum, com a finalidade de se passar por cima da lei, dispensando-se concurso público, que tem por finalidade a moralização do serviço público, com ofensa aos princípios da igualdade e moralização do serviço público, e ainda, o princípio da acessibilidade aos cargos públicos de todos aqueles que preencham os requisitos estabelecidos por lei.

"O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal" (Hely Lopes Meirelles, in Curso de Direito Administrativo, pág. 375).

Não se desconhece que existem exceções, permitindo-se, em situações excepcionais, de natureza especial, a livre nomeação e exoneração.

Entretanto, os cargos citados na inicial afrontam a permissão constitucional, frustrando a realização de concurso público, estabelecido como princípio constitucional, colidindo com o princípio da legalidade e da moralidade administrativa.

No mesmo sentido já decidiu o Plenário deste Egrégio Tribunal, constando da ementa o seguinte: "Lei municipal que cria cargos de natureza técnica e função permanente como se fossem cargos em comissão...Burla aos princípios do concurso público e acessibilidade igualitária do cargo público. Inviabilidade da conduta legislativa em pauta. Pedido declaratório de inconstitucionalidade. Procedência" (cf. ADIN 25.293-0/0, rel. Des. NEY ALMADA).

Confira ainda outros julgados deste Plenário: ADIN 29.443-0/3, rel. Des. GENTIL LEITE; ADIN 34.458-0/3, rel. Des. FONSECA TAVARES).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, da lei nº 1.686, de 23 de março de 1993, do município de Salto, no que se refere à criação de cargos comissionados de "psicólogo" e "assistentes administrativos", oficiando-se à Câmara Municipal local para que sejam tomadas as providências necessárias.

  
FLÁVIO PINHEIRO



## Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Telex (011) 79630  
Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

LEI NR. 1.686/93

JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1. - Ficam criados no Gabinete do Prefeito, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- 01 PSICÓLOGO
- 02 ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS


Artigo 2. - Ficam anulados no Gabinete do Prefeito, os seguintes cargos:

01 SOCIOLOGO - Lei 1.327/89, de provimento em comissão.

02 ASSISTENTES DE ADMINISTRAÇÃO - Lei 1.329/89, de provimento por concurso.

Artigo 3. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO  
em 23 de março de 1993

  
JESUINO RUY  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo,  
publicada na Imprensa Local e afixada na sede da  
Prefeitura Municipal de Salto.

ALBERTO ANDRÉ FERRARI  
Secretário de Governo